



CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, Área de Serviços Públicos, Lote “C”
71215-902 – Brasília – DF
Telefones (61) 3465-9602, 3465-9603, 3465-9604 – Fax-símile (61) 3465-9024
Internet: <http://www.ceb.com.br>

REGULAMENTO DE SINDICÂNCIA

Regulamento aprovado pela Resolução de Diretoria RD 231/2020 com as alterações definidas no item 1.2 da Ata da 25ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CEB Distribuição S.A, em 17/09/2020 / 22ª Reunião Extraordinária do Comitê de Auditoria Estatutário, realizada na mesma data.

Sumário

TÍTULO I.....	3
Constituição e Competência.....	3
TÍTULO II.....	8
Dos Processos de Apuração.....	8
Capítulo I.....	8
Da Instauração.....	8
Seção I.....	8
Do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP.....	8
Seção II.....	9
Da Sindicância.....	9
Seção III.....	14
Da Sindicância Patrimonial.....	14
TÍTULO III.....	15
Das Penalidades.....	15
TÍTULO IV.....	16
Do Julgamento.....	16
TÍTULO V.....	18
Dos Prazos e da Prescrição.....	18
TÍTULO VI.....	19
Considerações Finais.....	19

TÍTULO I

Constituição e Competência

Art. 1º A Sindicância Administrativa é o procedimento eletrônico e sigiloso realizado sob os princípios do contraditório e da ampla defesa por comissões permanentes ou especiais com objetivo de investigar a autoria e a materialidade de infrações disciplinares cometidas por empregados, e requisitados da CEB Distribuição S.A., colhendo elementos necessários para subsidiar as deliberações do Diretor-Geral sob a perspectiva do Código de Conduta e Integridade dos empregados da CEB Distribuição S.A.

Parágrafo único. Nos casos de Diretores e requisitados estatutários, a Comissão autuará o processo, colherá as provas e o encaminhará à autoridade competente para as providências necessárias.

Art. 2º As Comissões de Sindicância serão compostas por membros efetivos pertencentes ao quadro permanente de empregados da CEB Distribuição S.A. ou de outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Governo do Distrito Federal, sendo a Comissão Permanente - CPS, composta por no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) membros, entre eles o presidente e a Comissão Especial – CES poderá ser composta por até 03 (três) membros, entre eles, o presidente.

§ 1º Os membros da CPS e da CES serão designados por Portaria assinada pelo Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A.

§ 2º Deverá ser nomeada CES nas hipóteses em que, por qualquer razão, não puder atuar a CPS;

§ 3º É vedado que empregados lotados na área em que ocorrerem os fatos objeto de apuração atuem em **Comissão Especial de Sindicância – CES**.

§ 4º No caso de **Comissão Especial de Sindicância – CES**, ao menos um membro terá cargo igual ou superior ao investigado, sendo este nomeado Presidente.

§ 5º Não sendo possível o atendimento ao parágrafo anterior, a presidência da CES recairá em profissional do quadro jurídico da Companhia.

§ 6º A Comissão é soberana em seus atos na condução das suas atribuições, devendo exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 3º O membro da Comissão de Sindicância deve declarar-se impedido ou suspeito de participar dos trabalhos, reportando-se à autoridade instauradora apresentando as razões e declinando do ofício, sob pena de infração disciplinar grave.

§ 1º Estará impedido de officiar qualquer das fases da sindicância o empregado ou autoridade que:

- a) for parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º (terceiro) grau;
- b) for autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a sindicância;
- c) tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- d) esteja litigando judicial ou administrativamente com o sindicado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- e) tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até 3º (terceiro) grau do sindicado;
- f) tenha determinado ou executado investigação preliminar daquela que originou a sindicância ou dela tenha participado como declarante, perito, intérprete, emitindo ou prestado qualquer forma de assessoria;
- g) trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena.

§ 2º Devem se declarar suspeitos os membros da comissão nas seguintes hipóteses:

- a) amizade íntima ou inimizade notória com o sindicato, o denunciante ou a vítima;
- b) relação de crédito ou débito com o sindicato; o denunciante ou a vítima;
- c) ter aconselhado o investigado, o denunciante ou a vítima.

Art. 4º Compete às Comissões Permanente e Especial de Sindicância:

I - Apurar as denúncias e as notícias comunicadas pelo Diretor-Geral relativas a prováveis infrações cometidas pelos empregados e requisitados pela CEB Distribuição S.A. oriundas de Ouvidoria, além de denúncias anônimas ou fatos de grande repercussão;

II - Definir a autoria e materialidade das infrações, apurando os fatos por meio de produção de provas, realização de diligências, oitiva de testemunha(s), interrogatórios e depoimentos de sindicatos e promover demais atos necessários à completa elucidação dos fatos, admitidos em direito;

III - Receber e apreciar a defesa do sindicato;

IV - Emitir Relatório Preliminar e Final, recomendando providências cabíveis e aplicação de sanções administrativas disciplinares nos termos dos Manuais de Conduta da CEB Distribuição S. A. e ainda à luz da Consolidação das Leis do trabalho - CLT, no que couber.

Art. 5º A Comissão de Sindicância é autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, devendo as áreas da CEB prestarem a colaboração necessária, quando lhes for requerida, sob pena de responsabilização.

Art. 6º Compete aos Presidentes das Comissões Permanente e Especial de Sindicância com observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

- I - Convocar os membros, designados pelo Diretor-Geral, para os trabalhos de sindicância e declarar o impedimento destes;

- II - Oficiar pessoas ou órgãos para prestar esclarecimentos sobre o objeto da sindicância;
- III - Convocar os empregados para prestarem depoimentos, ou para auxiliar os trabalhos de sindicância;
- IV - Proceder à acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios;
- V - Convidar terceiros e ex-empregados para prestar depoimento, quando necessário;
- VI - Presidir os atos de depoimentos, declarações e interrogatórios;
- VII - Marcar reuniões e audiências;
- VIII - Ditar atas e termos;
- IX - Expedir documentos em geral;
- X - Determinar busca e apreensão de objetos e documentos, no âmbito da Companhia;
- XI - Reportar-se diretamente a todos os setores internos e a terceiros de fora da instituição, em diligências e comunicações necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- XII - Elaborar o Termo de Indiciação e aprovação do relatório juntamente com os demais membros;
- XIII - Solicitar sobrestamento ou prorrogação de prazo da conclusão dos trabalhos encaminhando documento formalizado ao Diretor-Geral com as respectivas justificativas;
- XIV - Solicitar diligências e perícias internas e externas necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- XV - Requisitar processos ou documentos para qualquer Gerente, Superintendente ou Assessor da Companhia, mediante Termo de Diligência que deverá ser atendido em no máximo 03 (três) dias úteis, a fim de não prejudicar os trabalhos da Comissão, sob pena de responsabilização;
- XVI - Denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- XVII - Declarar a revelia do sindicato.

Art. 7º Compete ao secretário:

- I - Aceitar a designação;
- II - Intimar o sindicato, em nome do presidente, sobre a instauração de Sindicância, para se quiser, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.
- III - Organizar reuniões e audiências com material necessário;
- IV - Colaborar nas inspeções e executar diligências;
- V - Atender às determinações do presidente, pertinentes aos autos, à instrução e a providências correlatas;
- VI - Redigir as peças processuais, zelando pela estética, ortografia e formato oficial;
- VII - Gerir peças em obediência à técnica do sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos;
- VIII - Assinar, conforme o caso, os documentos que autua, junta ou produz;
- IX - Administrar e secretariar organizando os documentos e arquivos;
- X - Ter, sob sua responsabilidade, a guarda de autos e demais documentos;
- XI - Organizar autos suplementares em meio físico ou digital;
- XII - Receber e expedir oficialmente correspondências, papéis e documentos;
- XIII - Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência;
- XIV - Informar ao Presidente os decursos de prazos;
- XV - Reduzir a termo os depoimentos e acareações;

Art. 8º Compete a todos os membros da comissão, em auxílio ao presidente:

- I - Assistir e assessorar no que for solicitado ou se fizer necessário;
- II - Manter sigilo sobre informações, ressalvadas as decorrentes de exercício direto, prerrogativa ou de interesse legítimo;
- III - Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;
- IV - Formular perguntas, necessárias ao esclarecimento de mérito;
- V - Propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;
- VI - Assinar atas e termos;

VII - Contribuir na elaboração dos Relatórios Preliminar e/ou Final, sendo facultado o voto em separado;

VIII - Colaborar na redação e expedição dos documentos da Comissão.

TÍTULO II

Dos Processos de Apuração

Capítulo I

Da Instauração

Seção I

Do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP

Art. 9º O Procedimento de Investigação Preliminar - PIP é destinado à averiguação de elementos mínimos para instauração de sindicância com caráter sigiloso e não punitivo.

Parágrafo único. O PIP será instaurado mediante Despacho ou Portaria do Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A.

Art. 10. O PIP se dará nas hipóteses de denúncia anônima ou ainda quando a autoridade tenha ciência da irregularidade sem que disponha de elementos mínimos para convencimento da recomendação para abertura de sindicância.

Art. 11. A Investigação Preliminar será conduzida por até 2(dois) membros da CPS que poderá valer-se de todos os meios probatórios admitidos em Lei.

Art. 12. A investigação preliminar deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias úteis, prazo que poderá, de forma justificada, ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

Art. 13. Esgotadas as diligências, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, que será encaminhado à autoridade instauradora.

Art. 14. Recebidos os autos do procedimento de investigação, a autoridade responsável pela sua instauração poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da investigação ou a instauração de Sindicância.

Seção II

Da Sindicância

Art. 15. A Sindicância se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 16. A Sindicância será instaurada mediante Despacho ou Portaria do Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A. ou mediante Portaria, no caso de Comissão Especial de Sindicância (CES).

Parágrafo único. É permitido o anonimato para instauração da Sindicância, não podendo haver qualquer punição baseada exclusivamente em notícia anônima.

Art. 17. A Ata de Instauração dá início a fase instrutória da sindicância, que tem como objetivo coletar elementos para verificar a autoria e a materialidade de infrações administrativo-disciplinares.

Art. 18. Integram a Fase Instrutória da Sindicância as seguintes peças:

- I – Despacho ou Portaria do Diretor-Geral determinando a abertura de sindicância;
- II – Portaria de Nomeação dos Membros;
- III – Regulamento da CPS;
- IV – Registro da ocorrência policial, denúncia ou Relatório Final do PIP, quando houver;
- V - Ata de Instauração;
- VI – Relatório Preliminar, se houver;

- VII – Termo de Indiciamento do sindicado da Instauração de Sindicância;
- VIII - Defesa do sindicado ou Termo de Declaração de Revelia;
- IX - Relatório Final.

Art. 19. As deliberações da CPS e da CES deverão contar, no mínimo, com a presença de 02 (dois) membros e terão caráter reservado.

Art. 20. Na fase de instrução, a comissão processante poderá promover qualquer meio de prova em direito admitido, dentre eles:

- I – tomar depoimentos de quaisquer pessoas essenciais ao esclarecimento dos fatos;
- II – fazer acareações;
- III – colher provas documentais;
- IV – colher provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais;
- V – proceder à reconstituição simulada dos fatos, desde que não ofenda a moral ou os bons costumes;
- VI – solicitar, por intermédio da autoridade competente:
 - a) realização de buscas e apreensões;
 - b) informações da Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;
 - c) acesso aos relatórios de uso feito pelo sindicado em sistema informatizado ou a atos que ele tenha praticado;
 - d) exame de sanidade mental do sindicado;
- VII – determinar a realização de perícias;
- VIII – proceder ao interrogatório do sindicado;
- IX - Requisitar processos ou documentos para qualquer Gerente, Superintendente ou Assessor da Companhia, que deverá ser atendido em no máximo 03 (três) dias úteis, a fim de não prejudicar os trabalhos da Comissão;
- X - Denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º A recusa injustificada dos empregados da CEB em prestar depoimento quando convocados pelas Comissões de Sindicância caracteriza infração disciplinar leve.

§ 2º O convocado para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, pelas Comissões de Sindicância será comunicado da obrigação de falar a verdade, e na qualidade de sindicado, deverá ser informado do seu direito de não autoincriminação.

§ 3º A intimação, para prestar depoimento pelos empregados da CEB, será notificada por meio eletrônico, ao Gestor da área em que o empregado estiver lotado, com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 4º O depoimento de testemunhas que não seja empregado da CEB será convidado por meio eletrônico no prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Presidentes da CPS e da CES notificarão, por meio de Comunicado de Convocação, o Gestor da área em que o empregado estiver lotado para prestar depoimento no prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 21. A qualquer momento a Comissão de Sindicância redigirá Relatório Final descrevendo os fatos apurados, a autoria, a materialidade da infração administrativa disciplinar e o enquadramento da falta em leve, média e/ou grave, sugerindo o prosseguimento da Sindicância para fase de julgamento, hipótese em que se encerrará a fase instrutória.

Art. 22. O Presidente da Comissão de Sindicância, mediante fundado receio decorrente das circunstâncias do caso concreto em análise, poderá propor ao Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A. o afastamento preventivo do empregado sindicado e/ou indiciado, como medida cautelar, a fim de que ele não venha a influir na apuração da infração disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§1º O afastamento preventivo pode:

- I - Ser prorrogado por igual período, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo de sindicância;
- II - Cessar, antes do prazo aprovado, por determinação do Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A.

§ 2º O empregado afastado preventivamente não pode comparecer a nenhuma das dependências da CEB, exceto quando autorizado pela autoridade competente ou convocado pela Comissão sindicante.

§ 3º O Diretor-Geral da CEB Distribuição S.A. pode determinar que o sindicato e/ou indiciado tenha lotação em outro setor, de acordo com as necessidades da Companhia.

§ 4º Os procedimentos de sindicância que tenham o deferimento de afastamento ou alteração de lotação tramitarão em regime de prioridade.

Art. 23. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do sindicato, mediante Termo de Indiciamento, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 24. O sindicato, uma vez indiciado, deve ser intimado pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão processante para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (dias) dias úteis, requerer depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas ou, ainda, apresentação de provas periciais ou documentais.

§ 1º Se o sindicato se recusar a receber a intimação, esse será considerado ciente e intimado do seu teor mediante a assinatura de uma testemunha presencial e um membro da CPS em certidão circunstanciada do incidente.

§ 2º Na hipótese do empregado se encontrar em lugar incerto e não sabido, o secretário, após pelo menos três diligências, certificará as tentativas de localização e a intimação será feita por edital, publicado em jornal de grande circulação.

§ 3º - Quando o empregado estiver afastado por motivo de saúde ou gozo de férias, esse prazo será sobrestado até o retorno às suas atividades.

§ 4º - É garantido ao sindicato acompanhar os atos do processo pessoalmente ou por advogado regularmente constituído.

Art. 25. Salvo, quando autorizado pela autoridade instauradora, é vedado deferir ao sindicato, desde a intimação do processo de sindicância até a conclusão do prazo para defesa escrita, desde que não se tenha iniciado seu gozo ou usufruto:

- I – de férias;
- II – licença ou afastamento voluntários;
- III – exoneração ou demissão a pedido;
- IV – aposentadoria voluntária.

Parágrafo único. Será dado conhecimento à Diretoria de Gestão Administrativa - DA para que noticie a Superintendência de Recursos Humanos - SRH quanto aos registros nos assentamentos funcionais do empregado.

Art. 26. Na hipótese de o sindicato não apresentar defesa ou apresentar fora do prazo legal para o exercício do direito da ampla defesa e contraditório, deverá o Presidente da CPS lavrar o Termo de Declaração de Revelia, nos autos, não conhecendo da defesa interposta, por ser esta intempestiva.

Art. 27. Após o recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância reunir-se-á para deliberar acerca da necessidade da oitiva de outras testemunhas e produção de novas provas, somente sendo negados os pedidos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 28. Decorrido o prazo de manifestação do sindicato, sua defesa e o conjunto probatório produzido na fase instrutória serão analisados pela Comissão de Sindicância, que emitirá um Relatório Final, sugerindo, se for o caso, sanções administrativa-disciplinares.

Parágrafo único. Caso a Comissão de Sindicância conclua que o sindicato não cometeu o fato ou que os fatos não caracterizaram infração administrativo-disciplinar, a Comissão de Sindicância pode sugerir o arquivamento da Sindicância, bem como a adoção de outros procedimentos administrativos que visem aprimorar a prática administrativa da empresa.

Art. 29. A emissão do Relatório Final da Comissão encerra a fase de instrução do processo.

Art. 30. Verificando que houve prejuízo para a CEB e/ou ocorrência de cometimento de infração penal, a CPS recomendará ao Diretor-Geral a abertura de Tomada de Contas Especial – TCE, e o encaminhamento de documentos necessários à caracterização do ilícito penal à Polícia Civil e/ou Ministério Público, respectivamente.

Seção III

Da Sindicância Patrimonial

Art. 31. Diante de fundados indícios de enriquecimento ilícito dos empregados, ocupantes de cargo em comissão e/ou requisitados ou, ainda, de evolução patrimonial incompatível com a remuneração ou subsídio por ele percebido, pode ser determinada a instauração de sindicância patrimonial.

Art. 32. A sindicância patrimonial constitui-se de procedimento sigiloso com caráter exclusivamente investigativo.

Art. 33. O procedimento de sindicância patrimonial poderá ser conduzido por comissão composta por até 2 (dois) membros.

Art. 34. O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 35. Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução deve elaborar relatório conclusivo sobre os fatos apurados, concluindo pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância, encaminhando à Diretoria de Gestão Administrativa - DA para conhecimento e posterior encaminhamento ao Diretor-Geral para decisão.

TÍTULO III

Das Penalidades

Art. 36. O não cumprimento da legislação, das normas internas da CEB, dos deveres e/ou a inobservância das proibições constantes da presente norma, tornarão o empregado, ocupantes de cargo em comissão e/ou requisitados passíveis de Processo de Sindicância, podendo-lhes ser aplicada, conforme a gravidade da infração cometida, uma das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito – quando cometer ato faltoso classificado como de natureza leve conforme Código de Conduta e Integridade, constituindo-se em um aviso, prevenindo-o sobre a irregularidade de seu comportamento e as possíveis consequências;

II - suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias – quando cometer ato faltoso classificado como de natureza média ou grave, conforme Código de Conduta e Integridade, ou reincidir em ato faltoso leve de mesma natureza, considerando-se as circunstâncias de tempo, lugar, a vida funcional, os motivos que o levaram a cometer a falta e a extensão dos danos causados;

III - Demissão por justa causa – quando cometer ato faltoso classificado como de natureza grave conforme Código de Conduta e Integridade, em que haja configuração de culpa ou dolo, ou quando se configurar crime;

IV- Reparação do Dano - é a sanção de ressarcimento de prejuízos ao erário e tem uma função compensatória, visando a reparar prejuízos causados ao patrimônio público por atos ilícitos, sejam eles crimes, infrações disciplinares, atos de improbidade ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público. Sem prejuízo das penalidades administrativas,

o responsável, deverá ressarcir o dano causado ao erário, a ser apurado por Tomada de Contas Especial - TCE.

Art. 37. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;
- II – os danos causados para o serviço público;
- III – o ânimo e a intenção do agente;
- IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V – a culpabilidade e os antecedentes funcionais do agente.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade será absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º O prazo de suspensão, de que trata o Inciso II, será de 1 (um) a 30 (trinta) dias, dependendo da gravidade da infração e dos prejuízos causados.

§ 3º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

- I – sem previsão legal;
- II – sem apuração em regular processo disciplinar previsto neste regulamento.

§4º Quando da aplicação da pena, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto no Código de Conduta e Integridade dos Empregados da CEB Distribuição S.A..

TÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 38. O Relatório Final de Sindicância será encaminhado à Diretoria de Gestão Administrativa - DA para conhecimento e posterior envio ao Diretor-Geral para apreciação e julgamento no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá encaminhar o Relatório Final ao Órgão Jurídico Consultivo da Companhia para emissão de Parecer para verificar a

conformidade fática e legal dos termos do relatório, objetivando subsidiar a tomada de decisão.

Art. 39. Após o Parecer, se houver, o Diretor-Geral proferirá decisão aplicando seguintes sanções:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Advertência por escrito;
- III - Suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias;
- IV - Demissão por justa causa.

Art. 40. Proferida a decisão, o Diretor-Geral dará ciência à Diretoria de Gestão Administrativa - DA e esta, informará à CPS e à Superintendência de Recursos Humanos - SRH que fará o comunicado formal ao sindicato.

Art. 41. O sindicato, após comunicação, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor pedido de reconsideração dirigido ao Diretor-Geral.

Art. 42. Caberá interposição de recurso da Decisão Proferida no Pedido de Reconsideração, pelo sindicato, num prazo de 15 (quinze) dias úteis, dirigido ao Senhor Diretor-Geral, a ser julgado pela Diretoria Colegiada.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso será apresentado à CPS que encaminhará à Diretoria de Gestão Administrativa - DA para conhecimento e posterior envio ao Diretor-Geral para apreciação, o qual poderá submeter ao órgão jurídico consultivo para emissão de Parecer objetivando analisar a defesa apresentada.

§ 2º O Diretor-Geral encaminhará à Diretoria Colegiada, em até 60 (sessenta) dias úteis, voto fundamentado para deliberação dos Diretores, que poderão:

- I - Negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida;
- II - Dar-lhe provimento, integral ou parcialmente, determinando o arquivamento dos autos ou revendo a punição aplicada, reduzindo-a;

§ 3º A decisão definitiva da Diretoria Colegiada proferida em Recurso é irrecorrível no âmbito da CEB.

§ 4º A decisão proferida pela Diretoria Colegiada obedecerá ao disposto no artigo 40.

TÍTULO V

Dos Prazos e da Prescrição

Art. 43. O Relatório Final de Sindicância deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias úteis, a contar da Ata de Instauração de Sindicância.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação do Presidente da CPS ou da CES ao Diretor de Gestão Administrativa.

Art. 44. Os prazos previstos nesta Portaria computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, esclarecendo que o dia de início será sempre dia útil.

Parágrafo único. O início ou término da contagem dos prazos se dará sempre em dias de expediente normal na CEB, prorrogando-se para o próximo dia em caso de incidir em sábados, domingos ou feriados.

Art. 45. A punibilidade é extinta pela:

- I – morte do empregado;
- II – prescrição.

Art. 46. A ação disciplinar prescreve em:

- I – cinco anos, quanto à demissão;
- II – dois anos, quanto à suspensão;
- III – um ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela autoridade competente para instaurar a sindicância.

§ 2º A instauração de processo sindicância interrompe a prescrição, uma única vez.

§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo de sindicância, previstos neste Regulamento, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo de sindicância ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

§ 5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 6º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 7º O recurso, quando cabível, suspende o prazo prescricional.

TÍTULO VI

Considerações Finais

Art. 47. A CPS não poderá tomar depoimentos de Diretores da CEB, tendo em vista o Princípio do Poder Hierárquico que norteia a Administração Pública.

Parágrafo único. Caso seja necessária a inquirição de algum membro da Diretoria será feita por meio de Solicitação de Esclarecimento por escrito.

Art. 48. Os autos físicos de Sindicância, após comprovação da execução da decisão do Diretor-Geral, serão enviados ao Arquivo-Geral, que deverá providenciar uma área própria para o acondicionamento dos referidos processos, nos casos de autos eletrônicos, serão concluídos por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, observando a tratativa diferenciada devido sua natureza sigilosa.

Art. 49. O Diretor-Geral poderá delegar competência quanto aos atos compreendidos neste regulamento.

Art. 50. Este Regulamento se aplica a Comissão Permanente de Sindicância, bem como às Comissões Especiais de Sindicância no âmbito da CEB Distribuição S.A.

Art. 51. Os casos não previstos serão decididos pelo Diretor-Geral.

Diretoria Colegiada da CEB Distribuição S.A.